



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600311-25.2024.6.21.0060

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA JÚNIOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA JÚNIOR contra sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Pelotas, sob o fundamento de que ele não juntou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, não preenchendo assim, um dos requisitos para deferimento do registro previsto no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/19.

O recorrente acostou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau no ID 45689876 e pediu a reconsideração da decisão. (ID 4568974)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Quanto ao **mérito**, o recorrido acostou certidão criminal para fins



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição a qual tem seu domicílio eleitoral, a qual certificou que não foram localizados feitos criminais relacionados ao recorrente (ID 45689879)

Dessa forma, suprida a falta do documento, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG